

total acumulada de 2.250 km<sup>2</sup>;

III) área de serviço ao final do terceiro ano após o início da exploração comercial do serviço: 939 km<sup>2</sup>, conforme os anexos ao projeto técnico, expandindo a área de serviço aos municípios de Cruzeiro do Sul e Brasiléia, representando um acréscimo de 364 km<sup>2</sup>, e, dada a utilização do sistema para prestação de Serviço Celular Fixo, uma área de cobertura total acumulada de 4.550 km<sup>2</sup>;

IV) área de serviço ao final do quinto ano após o início da exploração comercial do serviço: 2.122 km<sup>2</sup>, conforme os anexos ao projeto técnico, expandindo a área de serviço aos municípios de Xapuri, Sena Madureira, Feijó, Tarauacá, Senador Guiomard e Bujari, todos no Estado do Acre, representando um acréscimo de 1.183 km<sup>2</sup>, e, dada a utilização do sistema para prestação de Serviço Celular Fixo, uma área de cobertura total acumulada de 12.000 km<sup>2</sup>;

Art. 4º Considera-se como data de início da exploração comercial do serviço o dia 16/07/94, com a cobertura indicada no inciso I do art. 3º, com base na permissão provisória outorgada pela Portaria MC nº 353, de 15/6/94, publicada no D.O.U. de 16/6/94.

Art. 5º A não cobertura, nos respectivos prazos, das áreas de serviço mencionados nos itens II a IV do art. 3º, sujeita a Permissionária à pena de multa, conforme estabelecido no item 8.5, letra "a", e ao disposto no item 8.8, ambos da Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 04/92.

Art. 6º O Ministério das Comunicações emitirá as licenças para funcionamento das estações do serviço de acordo com o cronograma contido no pedido de permissão para explorar o Serviço Móvel Celular apresentado, ou antes, caso a Permissionária antecipe a implementação desse cronograma. Em qualquer caso, a Permissionária deve, anteriormente ao início da operação comercial de cada nova expansão/implementação, solicitar a correspondente permissão para a nova área geográfica a ser atendida.

Art. 7º As tarifas máximas cobráveis dos usuários constam de Portarias específicas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 8º O prazo da permissão referido no art. 1º poderá ser renovado por igual período, de acordo com as disposições do item 5.3 da Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 04/92.

Art. 9º A extinção da concessão à Permissionária para prestar serviços públicos de telecomunicações na área de permissão implica a caducidade deste ato de outorga.

Art. 10. A transferência do controle societário somente poderá ser feita de acordo com os termos do item 5.7 da Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 04/92 e o descumprimento do disposto neste item sujeita a infratora à caducidade prevista nos itens 8.7 e 10.1.2.1 da Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 04/92.

Art. 11. Sem prejuízo de outras obrigações legais e contratuais, a Permissionária se obriga, ainda, a:

I) cumprir as normas e outras disposições regulamentares aplicáveis, e em especial:

a) a Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 04/92, republicada pela Portaria nº 666, de 6 de setembro de 1994;

b) a Norma nº 05/92, aprovada pela Portaria SNC/MTC nº 377, de 15 de setembro de 1992;

c) a Norma nº 010/94, aprovada pela Portaria nº 667, de 6 de setembro de 1994;

d) a Norma nº 07/92, aprovada pela Portaria SNC/MTC nº 379, de 15 de setembro de 1992;

e) a Norma nº 1/92, aprovada pela Portaria MC nº 7, de 3 de novembro de 1992; e

f) a Portaria nº 248, de 11 de outubro de 1995.

II) respeitar os direitos dos assinantes, nos termos da lei, das normas aplicáveis e dos respectivos contratos de assinatura.

Art. 12. As condições específicas de exploração e prestação do serviço devem ser rigorosamente observadas pela Permissionária, nos termos do pedido de permissão para explorar o Serviço Móvel Celular em sua área de concessão por ela submetido à apreciação do Ministério das Comunicações.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MOTTA

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição Federal e

CONSIDERANDO as competências que lhe são atribuídas pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e as disposições do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

CONSIDERANDO os comentários decorrentes da Consulta Pública, realizada pela Portaria MC nº 1.153, de 22 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial de 26 subsequente, resolve:

Art. 1º A Estação Transmissora de emissora de radiodifusão sonora deve ser instalada em local que assegure o atendimento dos requisitos mínimos de cobertura da localidade de outorga, estabelecidos nas correspondentes normas técnicas dos serviços.

§ 1º A Estação Transmissora é constituída, basicamente, dos equipamentos de transmissão e dos respectivos sistemas irradiantes, necessários para assegurar a prestação do serviço correspondente.

§ 2º A Estação Transmissora deve ser instalada na localidade constante do ato de outorga, podendo o Poder Concedente, por motivos de ordem técnica devidamente comprovados, autorizar a instalação em outro local, visando melhor atender à localidade objeto da outorga.

Art. 2º O Estúdio Principal de emissora de radiodifusão sonora deve situar-se na localidade para a qual foi autorizada a execução do serviço, conforme o correspondente ato de outorga.

Parágrafo Único. Entre o Estúdio Principal e a Estação Transmissora deve existir, pelo menos, uma via de telecomunicação, para fins de transmissão de ordens, informações e instruções relativas à operação da emissora.

Art. 3º Os Estúdios Auxiliares de emissora de radiodifusão sonora podem situar-se em outra localidade diferente daquela para a qual o serviço foi outorgado, desde que:

I - esteja dentro da área de serviço primário, quando se tratar de emissora em Frequência Modulada;

II - esteja dentro da área delimitada pelo contorno de 10 mV/m, quando se tratar de emissora de Ondas Médias.

Art. 4º Os Centros de Produção de Programas podem ser instalados em qualquer localidade e independem de autorização do Ministério das Comunicações.

§ 1º Considera-se como Centro de Produção de Programas o local onde são produzidos e gravados programas destinados às emissoras.

§ 2º Parte da programação de emissora de radiodifusão sonora poderá ser oriunda de Centro de Produção de Programas.

§ 3º As frequências destinadas ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos não serão autorizadas para utilização por Centro de Produção de Programas.

Art. 5º Os endereços dos locais de instalação da Estação Transmissora e dos Estúdios da emissora devem constar do correspondente projeto de localização e instalação.

Parágrafo Único. As mudanças de locais de estúdios independem de autorização prévia do Ministério das Comunicações, devendo, entretanto, ser informadas até 7 (sete) dias úteis após sua efetivação.

Art. 6º Toda emissora deve dispor, em seu estúdio principal, de equipamento de gravação de áudio capaz de permitir o atendimento do que dispõe o Art. 71 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º Revogar as Portarias Ministeriais nº 1.152, de 16 de outubro de 1974, nº 197, de 16 de fevereiro de 1978, e nº 252, de 26 de agosto de 1988.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MOTTA

PORTARIA Nº 27, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1996

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o uso racional do espectro radioelétrico e a utilização eficiente das órbitas geoestacionária e não-geoestacionária;

CONSIDERANDO a conveniência de utilização de sistemas radiantes no segmento terreno com características que permitam o uso de potências de transmissão adequadas à operação pretendida, com redução da probabilidade de interferências prejudiciais entre redes de comunicações via satélite e destas com os serviços terrestres;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer características técnicas mínimas de radiação a serem satisfeitas pelas referidas antenas;

CONSIDERANDO o resultado da consulta pública efetuada através da Portaria nº 81, de 1º de março de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 2 de março de 1995, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico nº 001/96 "Características Mínimas de Radiação de Antenas de Estações Terrenas para Comunicação via Satélite", anexo a esta Portaria.

Art. 2º Substituir as especificações contidas na Norma nº 04/93, aprovada pela Portaria nº 396, de 12 de abril de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 1993, no que se refere às antenas da mesma espécie, pelo disposto no regulamento técnico ora aprovado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RENATO NAVARRO GUERREIRO

ANEXO  
Regulamento Técnico nº 1/96

Características Mínimas de Radiação de Antenas de Estações Terrenas para Comunicação via Satélite

#### 1 - Objetivo

O presente Regulamento Técnico tem por objetivo estabelecer as características técnicas mínimas de radiação de antenas de estações terrenas utilizadas nos enlaces de comunicações via satélite geostacionário e também as utilizadas nos enlaces de alimentação, rastreamento, telemetria e controle dos serviços de comunicações via satélite geostacionário e não-geostacionário.